



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RUROPOLIS

Lei Nº 181/2001

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

José Paulo Genuíno, Prefeito do Município de Rurópolis, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º - São Tributos Municipais :

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;

Art. 3º- Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres .

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Seção I



FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração, conterà:

- a) a qualificação do autuado;
- b) o local, a data e a da lavratura;
- c) a descrição do fato;
- d) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la será no prazo de 20 (vinte) dias;
- f) a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo, que será de 30(trinta) dias para a sua conclusão, havendo justo motivo para sua prorrogação, o prazo será prorrogado pelo titular da Fazenda Municipal pelo mesmo período, para conclusão da fiscalização.

§ 3º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas Físicas e Jurídicas, sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas Imunes e Isentas.

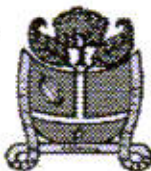
§ 4º - A Autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, e fiscais e documentos em geral, bem como, solicitar seu comparecimento a Repartição competente para prestar informações ou declarações

II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou bens que constituam matéria tributável.

§ 5º - Verificada a escrita fiscal ou mercantil com omissões ou fraudes em sua formalidades legais e fiscais, será desclassificada e facultada a Administração Municipal o arbitramento dos diversos valores.

§ 6º - As diligências de fiscalização, poderá ser repetidas em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de constituir o lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.



§ 7º - Os termos, aqui referidos nos parágrafos anteriores, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

§ 8º - No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito, no prazo do inciso II, alínea e deste artigo.

§ 9º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem sua falta ou recusa, em nulidade do Auto de Infração.

§ 10º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 5º - As Autoridades Fiscais do Município, poderão requisitar auxílio de força policial, Federal, Estadual ou municipal, quando no exercício das funções de fiscalização.

Art. 6º - Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente, até o prazo de 20 (vinte) dias, que o contribuinte tem para impugnação do procedimento fiscal.

Art. 7º - A exigência de créditos tributário poderá ser lavrado em um só instrumento processual.

Art. 8º - Das decisões contrárias à fazenda Municipal, proferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, será interposto recursos "ex-offício", com efeito suspensivo, à autoridade competente.

Parágrafo Único – Por decisões contrárias à Fazenda Municipal, entende-se aquelas em que o Tributo ou as Multas previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam canceladas ou reduzidas.

Art. 9º - Poderá o infrator recorrer, com efeito suspensivo, da decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa que lhe for contrária, total ou parcialmente, a instância superior, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia em que for notificado daquela decisão.

Art. 10 - Os litígios suscitados entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos, serão resolvidos administrativamente, em primeira instância, pela autoridade fazendária da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A Autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.



Art. 11 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em nova diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com interposição dos recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância e revertendo o processo para segunda instância.

Art. 12 - Das decisões de primeira instâncias caberá recursos para a instância administrativa superior, que terá 60 (sessenta) dias para julgar o processo.

Art. 13 - A segunda instância administrativa será composta pelo conselho fiscal de contribuintes, composto por membros executivo, do legislativo e contribuintes conforme dispuser o regulamento.

Art. 14 - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo, depositar em dinheiro a importância questionada, ou apresentar fiança idônea, excluída no caso de depósito em dinheiro a incidência da atualização monetária a partir daquele depósito.

Art. 15 - Os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente, nas condições do Regulamento, observadas as normas gerais do Direito Tributário. Parágrafo Único – O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Seção II CONSULTA

Art. 16 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre dispositivo da legislação tributária municipal, aplicável a fato determinado, na forma prevista em Regulamento.

§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável, produz os seguintes efeitos:

I – suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede e destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

II- impede até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2º- A Autoridade Administrativa, dará resposta a consulta requerida, no prazo de 30(trinta) dias úteis.

§ 3º- A suspensão do prazo a que se refere o inciso I do parágrafo



anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais prestações realizadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 4º- A consulta sobre a matéria relativa á obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não ilide, se considerado este devido , a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§ 5º- A observância , pelo consulente , da resposta dada à consulta , enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido.

Seção III CERTIDÃO NEGATIVA

Art.17 – A pedido do Contribuinte e não havendo débitos fiscais, registrados pela administração municipal, será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais nos termos requeridos.

Parágrafo Único – A Certidão será fornecida dentro de 5(cinco) dias úteis, a contar da data da entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 18 – Terá os mesmo efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos :

- I – Não vencidos;
- II – Em curso de cobrança executiva com efetiva ação de penhora;
- III - Cujas exigibilidade esteja suspensa .

Art. 19 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir , a qualquer tempo , Os débitos que venham a ser apurados.

Art. 20 – O Município não celebrará contrato, nem aceitará proposta em concorrência pública e nem tampouco, concederá licença para construção, reforma, habite-se ou aprovação de planta de loteamento sem que o interessado faça prova por **Certidão Negativa de Quitação de todos os Tributos Municipais** .

Art. 21 – A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescido .

Parágrafo – O disposto neste artigo, não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão , no erro contra a Fazenda Municipal.



CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 22 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 24 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas,



pelos débitos destas.

VII – Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis pelo créditos correspondente a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato ou estatuto:

- I – As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatário, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 26 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando essa á julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º- Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS DA ARRECADAÇÃO

Art. 27 - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), que será expedido pelo departamento de tributos.

Art. 28 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de atualização monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 29 – Os lançamentos dos tributos Municipais e seus respectivos débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela



legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Adota-se como padrão de Lançamento dos Tributos Municipais a Unidade de Referência do Município que terá como base o valor de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos)

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 3º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 4º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 30 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 31 - A atualização estabelecida na forma do artigo 29, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 32 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês



de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 29.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 33 - A Unidade de Referencia do Município – URM, será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único - No caso de extinção da Unidade de Referencia do Município - URM, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 34 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros vícios por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 35 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 36 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.



Art. 37 - A Administração Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§1º-A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo representante da Fazenda Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1(uma), Unidade de Referência do Município - URM e o sujeito passivo for pessoa natural que, comprove rendimento mínimo proveniente da aposentadoria, que não possua outros bens imóveis no Município, e que o referido imóvel seja utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 38 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 39 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

**TÍTULO III
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA**

**Seção I
INCIDÊNCIA**

Art. 40 - Constitui fato gerador do Imposto Predial e territorial urbano, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil ,
situado:

- I - Na Zona Urbana do Município;
- II - Fora da Zona Urbana, desde que seja utilizado como Sítio de Recreio, Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços

§ 1º O Imposto de trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da Zona Urbana que seja comprovadamente cadastrados em órgão competente e que esteja em atividade de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e possua área superior a 1 (um) hectare.

§ 2º O Fato Gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia



útil de cada exercício financeiro.

Art. 41 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 42 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 43 – O Bem Imóvel para os efeitos deste imposto, considera-se: Territorial e Predial:

Art. 44 – Constitui Fato Gerador do Imposto Territorial, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel territorial, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 40 e 41 desta lei.

Art. 45 – Para os efeitos deste Imposto, considera-se Territorial:

- I- Sem Edificação;
- II- Com Construção paralisada ou em andamento;
- III- Com Edificações Interditadas, Condenadas em Ruínas ou Demolição ;
- IV- Cujas a construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 46 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis,



independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 47 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;

Art. 48- O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 49 Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel Predial, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 40 e 41 desta Lei.

Art. 50- Para os efeitos deste Imposto, considera-se Predial:

Parágrafo único – O Imóvel quando existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida no artigo 45 desta Lei

Art. 51 A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 52 O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 53 O imposto calcula-se à razão de 0,5% sobre o valor venal do imóvel, quando este for Edificado.

Disposições Comuns. relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Seção II CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 54– Os terrenos e os prédios, situados na zona urbana , inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais , serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art.55– A inscrição no cadastro imobiliário será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos seguintes:

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária e a alteração quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.



§ 2º A inscrição será efetuado em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no, prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – Conclusão da construção no todo ou em parte;

II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - Serão objetos de uma única inscrição:

I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo o aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou de urbanização;

II – A quadra indivisa de áreas arruadas.

III - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

IV - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

Art. 56- Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art.57- Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art.58- No cálculo do valor venal do bem imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 59- A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção,



constante da Tabela I.

Art. 60- A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 61 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 62 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 63 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 64- Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos Unidade de Referência do Município (URM) e transformado em moeda corrente no momento do lançamento.



Art. 65- As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 42 desta Lei .

Seção III CONTRIBUINTES

Art.66- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel ,titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único –Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto ou uso ,os promitentes compradores imitados na posse, os cessionário, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes`a União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios ou a qualquer pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 67- Contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 68- O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Base de Cálculo

Art. 69- A base de cálculo do Imposto, é o valor venal do bem imóvel.

Art. 70 – O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – Tratando-se de imóvel Territorial:

§ 1º - Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado(M2) de cada terreno, aplicados os fatores corretivos das seções de acordo com a tabela da planta de valores que será fixada por decreto do executivo.

§ 2º - As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária as construções, de qualquer espécie, inadequadas a sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída

II – Tratando-se de imóvel Predial:

Parágrafo Único: Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado(M2), de cada tipo de edificação, da tabela I, somado com o resultado



da área do terreno, de acordo com o anexo da planta de valores que será fixada por decreto do executivo.

Art. 71 - constituem, instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I – Planta de valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado(M²), dos terrenos , em função de sua localização;

II- As informações de órgãos técnicos ligados a construção civil, que indique o valor do metro quadrado(m²) das edificações em função dos respectivos tipos;

III- Fatores de correção, de acordo com a seção, pedologia e topografia dos terrenos, e de conformidade com a categoria e estado de conservação das edificações.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constem da planta de valores ,terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar por decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno,levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

§ 3º - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo os valores venais dos imóveis serão atualizados, conforme a Unidade de Referencia do Município (URM),que será atualizado conforme variação de índice, que vier a ser adotado pela Legislação Federal.

Seção V LANÇAMENTO

Art. 72 - O lançamento do Imposto é anual e feito para cada Imóvel considerado, conforme os elementos constante do cadastro imobiliário, quer declarados pelo contribuintes , quer apurados pelo fisco.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 73 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do Documento de Arrecadação Municipal(DAM), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

Parágrafo Único - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.



Art. 74 - O Lançamento do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Seção VI ARRECADACÃO

Art. 75 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em Unidade de Referência do Município (URM), pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, convertido em moeda corrente, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento em cota única, o contribuinte gozará de desconto de 30% (trinta por cento), como forma de incentivo fiscal.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 76 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Art. 77 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 78 - São isentos do imposto:

I – Os aposentados por invalidez, os deficientes físicos e/os que decorrentes de aposentadoria por tempo de serviços, desde de que percebam rendimentos mínimos e não disponha de outra fonte de renda se não a



decorrente da aposentadoria, resida no imóvel e não possua outro imóvel no Município; estendendo-se o benefício fiscal às taxas cobradas com aquele imposto, devendo o beneficiário requerer anualmente a isenção.

II – cujo o valor do imposto, seja inferior à uma Unidade de Referência do Município (URM).

III – pertencente ou cedido gratuitamente a liga esportiva municipal.

IV – pertencentes as sociedades Civis beneficentes sem fins lucrativos e que suas atividades se detenha a função social.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMOVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 79 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, como definidos na lei civil.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 80 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a trans-missão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 81, inciso I, desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e



venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 81 - O imposto não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 82 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 83 - São contribuintes do imposto:

I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

III- nas permutas cada um dos imóveis permutantes.

Seção II



BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 84 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 85 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 86 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 70% (oitenta por cento);

III - na transmissão de domínio direto, o valor integral dos bens

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 87 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor venal do bem imóvel

Art. 88 - O imposto será pago mediante documento de arrecadação municipal (DAM) , próprio de arrecadação.

Parágrafo único - A inexistência ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 100(cem) Unidade de Referência do Município - URM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 89 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.



Art. 90 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 91 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Seção III INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 92 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a :

I - 5.% (cinco por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 10% (dez por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 93 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 94 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 95 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;



III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 96 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 94 e 95 desta Lei ficam sujeitos à multa de 100 Unidades de Referencia do Município - URM, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Referencia do Município - URM vigente à data da infração.

Art. 97 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 85 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 98 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 84, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 99 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação :

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos



(prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - execução por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do



local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de



bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas:

a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o



usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - advogados;

87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - dentistas;

89 - economistas;

90 - psicólogos;

91 - assistentes sociais;

92 - relações públicas;

93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos;



pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e tele-processamento necessários à prestação dos serviços);

95 - transporte de natureza estritamente municipal;

96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 100 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é caracterizado pelos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água em nome do prestador, seu representante ou postosto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.



§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Seção II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 101 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, em caráter permanente ou eventual, a prestação de serviços especificados no art. 99, desta lei.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 102 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 99, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as sub-empregadas;

IV - pelo sub-empregado de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 103 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 104 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto



correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante da tabela II.

§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Seção III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 105 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela II.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos pelo Fisco Municipal, exceto:

I - quando se tratar de construção civil, o valor do serviço deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), para a aplicação da alíquota correspondente, constante da Tabela II.

II - quando se tratar de Hospital conveniado com o Sistema Único de Saúde-SUS, o valor do serviço deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), para a aplicação da alíquota correspondente, constante da Tabela II.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 106 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.



III- Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando este for devido;

b) a restituição ou compensação se dará mediante requerimento do contribuinte.

Art. 107 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante.

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;

Art. 108 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 109 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 110 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 111 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 112 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 113 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela II, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.



Art. 114 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 99, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela II pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela II.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 115 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 116 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 117 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, conforme tabela II.



Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Referência do Município - URM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da URM da data do pagamento.

Art. 118 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital.

Art. 119 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 120 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 121 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 122 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 123 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipo-graficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos



somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 124 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 125 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 126 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 127 - Observado o disposto pelo inciso II do artigo 104, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 128 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Seção V **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 129 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal :

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço , até 30(trinta)dias após o vencimento;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo, após 60(sessenta) dias do vencimento do imposto retido do prestador do serviço .



II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

d) multa equivalente 50% (por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviaram ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

e) multa equivalente a 50% (por cento), do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributárias, documento fiscal referente aos serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

Art. 130 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 10(dez) Unidades de Referência do Município - URM, aos que deixarem de efetuar, no período de 20(vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 20(vinte) Unidades de Referência do Município - URM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa equivalente a 30(trinta) Unidades de Referência do Município - URM, do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 100 Unidades de Referência do Município - URM, sem prejuízo do arbitramento do valor do serviço previsto no artigo 106;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de 200(duzentas) Unidades de Referência do Município - URM, aos que recusarem a exibição de



livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

V - infrações relativas às declarações: multa de 200(duzentas) Unidades de Referência do Município - URM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos;

VI - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa mínima de 10(dez) Unidades de Referência do Município – URM, até o limite Máximo de 300(trezentas) Unidades de Referência do Município –URM.

Parágrafo único - . O valor das multas previstas no inciso III, será reduzido, respectivamente, para 10 Unidades de Referência do Município – URM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte.

Art. 131 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 132 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 133 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 134 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a URM, deverá ser adotado a conversão em moeda corrente ao valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 135 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.



Art. 136 - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 137 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por :

I – Associações culturais sem fins lucrativos ;

II – de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da administração municipal.

III - clubes filiados a federação até a categoria amador.

Art. 138 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 139 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção Única

Art. 140 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 141 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios,



quando não executada a obra de pavimentação

Art. 142 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 143 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 140, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 142.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 142, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a UMA(1) Unidade de Referência do Município –URM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a UMA(1) Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .



§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 144 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 145 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 146 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 147 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 73 desta Lei.

Art. 148 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre



esse valor em legislação específica .

§ 2º- Cada parcela anual será dividida em prestações mensais consecutivas, na forma e condições regulamentares, observado o valor mínimo, por prestação, de UMA(1) Unidade de Referência do Município –URM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 149 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 143, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades de Referência do Município –URM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Referência do Município –URM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade de Referência do Município –URM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 150 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 1% (Um por cento), ao mês.

Art. 151 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 152 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 153 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - Os que satisfizerem as condições do artigo 78.
- II – Os imóveis cujo o valor da parcela seja inferior a uma Unidade Fiscal do Município.

**TÍTULO V
DAS TAXAS**



CAPÍTULO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I
INCIDÊNCIA

Art. 154 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 155 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 156 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 154, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II
CONTRIBUINTE

Art. 157 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 154.

Art. 158 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde



estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 159 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela III, e será devida pelo período inteiro nela previsto, com exceção, quando requerida a partir do oitavo mês do exercício em curso, será considerada proporcionais aos meses restantes.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Quando o contribuinte mantiver seu estabelecimento aberto, além do horário normal de funcionamento do comércio, será acrescida a Licença de Funcionamento em Horário Especial conforme tabela III, anexo I. Os horários que regulam o funcionamento do comércio constam do Código de Postura do Município.

Art. 160 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 161 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Referência do Município –URM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade de Referência do Município –URM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 2 (DUAS), Unidades de Referência do Município –URM.

§ 5º - No caso do requerimento da licença ocorrer a partir do nono mês do



exercício em curso, o valor da Taxa será cobrado proporcionalmente aos meses restantes

§ 6º- Poderá ser permitido o parcelamento do valor da taxa, a que se refere este artigo e ainda gozar de desconto quando pago em cota única como forma de incentivo fiscal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 162 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo de até 20 (vinte) dias, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 163 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 164 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 165 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, até 30(trinta) dias após o vencimento.

II - recolhimento fora do prazo, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

Art. 166 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10(dez), Unidades de Referência do Município –URM, aos que deixarem de efetuar, até 20(vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de



30(trinta) Unidades de Referencia do Município –URM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, independente do valor da mesma.

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 50(cinquenta) Unidades de Referencia do Município –URM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 70 (setenta), Unidades de Referencia do Município – URM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (dez), até o limite de 100 (cem) Unidades de Referencia do Município –URM.

Art. 167 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade de Referencia do Município –URM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 168 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 169 - A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 170 - Ficam isentos da Taxa:

I- Creches , Orfanatos Entidades Religiosas e Asilos sem fins lucrativos;

II- Clubes filiados a Federação até a categoria amador;

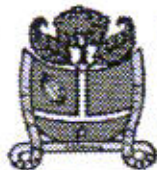
III- Entidades que promovam a elevação do nível cultural e recreativos nas causas sociais de interesse público.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Seção I INCIDÊNCIA

Art. 171 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se



anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 172 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 173 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 174 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Seção II CONTRIBUINTE

Art. 175 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 171:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 176 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção III BASE DE CÁLCULO

Art. 177 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 178 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 179 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito



passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Seção IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 180 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 181 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 10(dez) Unidades de Referência do Município –URM, aos que deixarem de efetuar, até 20(vinte)dias após, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 30(trinta), Unidades de Referência do Município –URM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) Unidades de Referência do Município –URM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10(dez) até o limite de 100(cem) Unidades de Referência do Município –URM.

Art. 182 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade de Referência do Município –URM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Seção V
ISENÇÕES

Art. 183 - São isentos da Taxa :

Parágrafo Único- Os enquadrados no artigo 170.

Art. 184 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em



reconhecimento da regularidade do anúncio.

CAPITULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
INCIDÊNCIA

Art.185 - O fato gerador da Taxa de Serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, de conservação de calçamento e de serviços de pavimentação prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a disposição, com a regularidades necessária.

§ 1º - Entende-se por serviços de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos e praças. Os valores desse serviço, será determinado conforme legislação complementar e o regulamento.

§ 2º - Entende-se por serviços de conservação de calçamento a reparação e manutenção de vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de reconhecimento de meio-fio na zona urbana do Município.

§ 3º - Entende-se por serviços de pavimentação a colocação de guias e sarjetas, a consolidação do leito carroçável, as obras de escoamento local, terraplenagem superficial, substituição da pavimentação anterior por outra e a pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos.

Seção II
CONTRIBUINTE

Art. 186 - Contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Administração Municipal mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior. Parágrafo Único- considera-se lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.187 - A base de cálculo das taxas de serviços urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados e será calculado de 1(uma)URM até o limite de 5(cinco)URM, para cada imóvel, conforme dispuser o regulamento.

Art.188 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.



Art. 197 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 198 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VI.

Art. 199 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 200 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

Parágrafo Único – Os enquadrados no artigo 78.

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 201 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como, a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão atualização monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Art. 202 – Os débitos poderão ser parcelados conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – A Procuradoria Municipal procederá a cobrança da Dívida Ativa ou o Executivo Municipal delegará competência para cobrança da mesma.

Art. 203 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 204 – Consideram-se integradas à presente lei as tabelas e os Anexos que a acompanham.

Parágrafo Único – As Tarifas e Preços públicos serão fixadas pelo Executivo.



Art.189 – A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Subseção I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art.190- Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 191 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 192 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 190.

Art. 193- A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela V.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 194. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 195 - São isentos da Taxa :

Parágrafo Único- Os enquadrados no artigo 78.

CAPITULO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art.196 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções , da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras , Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 21 – CEP: 68.165-000 – C.G.C. 10.222.297/0001-93 – Fone: 091-543-1030 –
Rurópolis – Pará.

**TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Seção I

Art. 205 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 2 (duas) Unidades de Referência do Município –URM, tomado, para base de cálculo, o valor da URM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Seção II

Art.206 – A Unidade de referência do Município, fica fixada em R\$ 2,75 (dois Reais e setenta e cinco centavos), e será corrigida semestralmente, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.207- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 25/89.

Gabinete do Prefeito, aos 28 de Dezembro de 2001.


JOSE PAULO GENUÍNO
Prefeito Municipal de Rurópolis

Camara Municipal de Rurópolis
CONFERE COM O ORIGINAL

Data 03/10/2003


PRESIDENTE

**TABELA I**
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**VALORES UNITARIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO**
CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRAO	VALOR UNITARIO DE m ² DE CONSTRUÇÃO – UFM
RESIDENCIAL	ALVENARIA	----- 8,5
RESIDENCIAL	MADEIRA	----- 4,5
COMERCIAL	ALVENARIA	----- 9
COMERCIAL	MADEIRA	----- 5,8
COMERCIAL	ESTRUTURA METÁLICA	----- 6,8
CONST. PRECARIA		----- 3,5

TABELA II**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviço%	Alíquotas fixas importâncias em UFM por ano
1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	3%	30
2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	3%	*
3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	3%	*
4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	3%	30
5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	3%	*
6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e	3%	



que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;		
7 – médicos veterinários;	3%	30
8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	3%	*
9 – guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	3%	*
10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	3%	10
11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	3%	*
12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	3%	
13 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	3%	
14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	3%	
15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	3%	
16 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	3%	
17 – incineração de resíduos quaisquer;	3%	
18 – limpeza de chaminés;	3%	
19 – saneamento ambiental e congêneres;	3%	
20 – assistência técnica;	3%	
21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	3%	
22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	3%	
23 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3%	
24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	3%	30



25 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	3%	
26 – traduções e interpretações;	3%	30
27 – avaliação de bens;	3%	30
28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	3%	15
29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3%	20
30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	3%	
31- execução por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
32 – demolição;	5%	
33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	5%	
35 – florestamento e reflorestamento;	5%	
36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	5%	
37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	3%	
39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	3%	
40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	3%	
41 – organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação)		



e bebidas que fica sujeito ao (ICMS);	3%	
42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	3%	
43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	
44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%	
45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5%	
47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5%	
49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	5%	
50 – despachantes;	5%	
51 – agentes da propriedade industrial;	5%	
52 – agentes da propriedade artística ou literária;	5%	
53 – leilão;	5%	
54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	5%	
55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5%	



57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;	5%	
58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	5%	
59 – diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	3%	
60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	3%	
61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	5%	
62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5%	
63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5%	
64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	5%	
65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;		
066 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5%	
67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
68 – conserto, restauração, manutenção e		



conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	5%	
70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5%	
71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	5%	
72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	5%	
73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%	
74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%	
75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5%	
76 – composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	5%	
77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	5%	
78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5%	
79 – funerais;	5%	
80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	5%	
81 – tinturaria e lavanderia;	5%	
82 – taxidermia;	5%	
83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5%	



84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	5%	
85 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	5%	
86 – advogados;	5%	30
87 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5%	30
88 – dentistas;	5%	30
89 – economistas;	5%	30
90 – psicólogos;	5%	30
91 – assistentes sociais;	5%	30
92 – relações públicas;	5%	30
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
94 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio,	5%	



telegramas, telex e tele-processamento necessários à prestação dos serviços);		
95 – transporte de natureza estritamente municipal;	5%	
96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	5%	
97 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%	

TABELA III
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO	UFM
1000 - EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	
1001 - Extração de minerais metálicos	475
1002 - Extração de minerais não metálicos	95
1010 - AGROPECUÁRIA	
1011 - Agricultura (cultura de cereais, fruticultura)	28
1012 - Agricultura (horticultura e assemelhados)	14
1013 - Avicultura (criação)	45
1014 - Pecuária (criação)	95
1015 - Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	19
1020 - EXTRAÇÃO VEGETAL	
1021- Extração de produtos vegetais cultivados e não cultivados (madeira, seringueira, fibras, produtos medicinais aromáticas e tóxico)	95
1030 - PESCA E AQUICULTURA	
1031- Pesca de captura ou extração	28
1032 – Aqüicultura (piscicultura, carcinocultura, ranicultura)	28
1040 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
1041- Britamento, aparelhamento, e execução de trabalhos em pedra	45
1042- Beneficiamento de minerais não metálicos	38
1043- Fabricação de cimento e cal	95
1044- Fabricação de material cerâmico	95
1045- Fabricação de estruturas de cimento, de fibrocimento e de peças de amianto e gesso	28
1046- Fabricação de materiais em fibra de vidro	28



1047- Fabricação de vidro e cristal	45
1050 - INDÚSTRIA METALÚRGICA	
1051- Siderúrgica	95
1052- Metalurgia dos metais não ferrosos	45
1053- Fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas	95
1054- Fabricação de artefatos de trafilados de ferro, aço e metais não ferrosos	19
1055- Estamparia, funilaria e embalagens metálicas	28
1056- Fabricação de peças e acessórios	28
1057- Fabricação de ferragens manuais	
1058- Fabricação de grades de ferro, alumínio e assemelhados	19
1060 – INDÚSTRIA MECÂNICA	
1061 – Fabricação de máquinas, equipamentos e motores	95
1070 – INDÚSTRIAS DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÃO	
1071 - Fabricação de material elétrico	45
1072 – Fabricação de peças e acessórios de comunicação	38
1080 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
1081 - Fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios	190
1090 - INDÚSTRIA DE MADEIRA	
1091 - Desdobramento da madeira	95
1092 - Produção de casas de madeira pré-fabricada	95
1100 - INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	
1101 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	38
1110 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE	
1111 - Fabricação de papel, papelão, cartão e cartolina	75
1120 - INDÚSTRIA DA BORRACHA	
1121 - Beneficiamento de borracha natural E ASSEMELHADOS	75
1130 - INDÚSTRIA DE COURO, PELES E ASSEMELHADOS	
1131 - Beneficiamento de couros e peles	75
1132 - Beneficiamento de carnes, banhas e produtos de salsicharias	45
1140 - INDÚSTRIA QUÍMICA	
1141 - Produção de elementos de produtos químicos	95
1142 - Fabricação de sabões e detergentes	28
1143 - Fabricação de velas	14
1150 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS.	
1151 - Fabricação de produtos farmacêuticos	28
1152 - Fabricação de produtos veterinários	28
1160 - DESTILAÇÃO DO ÁLCOOL	
1161- Destilação do álcool por processamento de cana de açúcar, madeira e outros vegetais.	57
1170 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS	
1171 - Fabricação de laminados e espuma de material plástico	75
1172 - Beneficiamento de laminado de borracha	19



1180 - INDÚSTRIA TEXTIL	
1181 - Têxtil ,fiacão e tecelagem	38
1190 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS	
1191 - Confecção de roupas em geral	38
1192 - Confecção de peças intimas e assemelhados	14
1200 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
1201 - Beneficiamento, moagem, torrefacção de vegetais	75
1202 - Refinacção de açúcar	75
1203 - Panificacção e confeitaria	14
1220 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS	
1221 - Fabricacção e engarrafamento de bebidas alcoólicas	95
1222 - Fabricacção e engarrafamento de bebidas não-alcoólicas	75
1230 - INDÚSTRIA DE FUMO	
1231 - Fabricacção de produtos de fumo	95
1240 - INDÚSTRIA GRÁFICA	
1241 - Edicção de jornais, periódicos, livros e manuais	38
1242 - Editorial e gráfica	18
1250 - INDÚSTRIA DIVERSA	
1251 - Instrumentos, utensílios e aparelhos de medicção	38
1260 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS	
1261 - Fabricacção de calçados de couro e assemelhados	28
1270 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	
1271 - Construcção civil e assemelhados	45
1272 - Atividades auxiliares da construcção civil	18
1273- Geraçao e distribuicção de energia elétrica	800 e 950
1274- Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	28
1280 - COMÉRCIO VAREJISTA/ATACADISTA	
1281- Comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo:	
1282 - Hipermercados e magazine	75
1283 - Supermercados	70
1284 - Mercadinho	14
1285 - Mercearias	5
1286 - Depósitos de bebidas	38
1287 - Posto de bebidas	14 e 20
1288 - Botequim, quitanda ou baiúca	5
1289 - Lanchonetes e similares	7
1290 - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÉUTICOS, E ODONTOLÓGICO	
1291 Farmácia, drogaria , perfumaria e conveniências	23
1292- Farmácia	18
1293- Material médico/odontológico	38
1300 – OUTROS COMERCIOS EM GERAL	
1301 - Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho	30



1302 - Comércio de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e decoração	23
1303 - Comércio de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidro	18
1304 - Comércio de madeira, materiais de construção e para pintura	28
1305 - Comércio de material elétrico e eletrônico	28
1306 - Comércio de veículos, peças e acessórios	115
1307 - Comércio de veículos	95
1308 - Comércio de peças e acessórios	28
1309 - Comércio de mercadorias em geral	28
1310 - Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos	95
1311 - Comercio de inflamáveis(deposito)	18
1312 - Comércio de combustíveis e lubrificantes	38
1313 - Comércio de papel, papelão, livros, artigos escolares e de escritório	14
1314 - Comércio de artigos diversos (bazar)	9
1315 - Outras atividades não especificadas nos itens anterior	18
1320 - SERVIÇOS DE TRANPOSTES	
1321 - Transportadora de bens	45
1322 - Transportadora de cargas	38
1323- Transporte coletivo municipal ate 10 veículos	75
1324 - Transporte coletivo municipal acima de 10 veículos	95
1325 - Transporte coletivo inter municipal e estadual	95
1326 - Ônibus , micro , caminhões e assemelhados por veiculo	18
1327 - Táxi	5
1328 - Transporte alternativo municipal e intermunicipal	14
1329 - Transportes aéreo	142
1330 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	
1331 - Serviços postais e telegráficos	28
1332 - Serviços de transmissão e retransmissão de telecomunicações e televisão	45
1333 - Radiodifusão e cabines telefônicas	18
1340 - SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTEÇÃO	
- SERVIÇO DE ALOJAMENTO (HOTÉIS/MOTÉIS):	
1341 - Nível I até 20 apartamento	45
1342 - Nível II até 15 apartamento	38
1343 - Nível III até 5 apartamento	18
- SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO (RESTAURANTE/LANCHONETE):	
1345 - Nível I serviços alacarte	18
1346 - Nível II pratos feitos	14
1347 - Nível III lanchonete em geral	9
1348 - Diversões e assemelhados	18
1350 - SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUNTENÇÃO E INSTALAÇÃO	
1351 - Serviço de reparação, manutenção e instalação	33
1352 - Serviços de autos e leves e pesados	18



1360 - SERVIÇOS PESSOAIS	
1361 - Lavanderias e tinturarias	14
1362 - Salão de beleza	9
1363 - Profissional autônomo	5
1370 - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS	
1371 - Serviços agropecuários auxiliares	14
1372 - Serviços auxiliares de comércio (representantes)	14
1373 - Serviços auxiliares financeiros seguros e capitalização	28
1374 - Serviço auxiliares de transporte (agência de turismo venda de passagens)	18
1375 - Serviços técnicos especializados auxiliares a construção civil	18
1376 - Serviços auxiliares de higiene e limpeza	18
1377 - Serviços de intermediação e outros	23
1378 - Cemitérios	75
1379 - Funerárias	18
1390 - SERVIÇOS DE SAÚDE	
1391- Estabelecimento hospitalares e assemelhados que implicarem em internação de pacientes	45
1392 - Serviços auxiliares de diagnose e terapia	18
1393 - Consultório médico, odontológico e afins	14
1400 - SERVIÇOS DE ADM., LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS	
1401 - Bens imóveis	38
1402 - Bens móveis	45
1410 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	
1411 - Instituições de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento	322 e 40
1412 - Seguros, capitalização e entidades de previdência privada	95
1420 - ENSINO	
1421 - Ensino Fundamental e Médio	45
1422 - Ensino supletivo	38
1423 - Educação especial	28
1424 - Ensino superior	95
1425 - Cursos livres	18
1430 - ASSOCIAÇÕES	
1431 - Científicas/literárias /culturais	18
1432 - Benéficas/ sem fins lucrativos	18
1433 - Profissionais/esportivos	18
1434 - Clubes esportivos	28
1435 - Sindicatos	14
1436 - Cartório/tabelionato	28
1437 - Bolsas de mercadorias	45
1438 - Bolsas de títulos e valores	75



1439 - SOCIEDADE CIVIL	
1440 - Profissional autônomo de nível superior	9
1441- Profissional autônomo de nível médio	7
1442- Outros profissionais autônomo	5
1450 - AUTORIZAÇÃO PARA COMÉRCIO	
1451 - Ambulante	5
1452 - Eventual	5
1453 - Mercado municipal - Box – 01 – grande	9
1454 - Mercado municipal - Box – 02 – pequeno	20
1455 - Em feiras livres	5
1456 - Com barraca padrão	5
1457 - Barraca não padronizada	5
1458 - Em épocas festivas e comemorativas	5
1459 - Sob outras formas	5
1460 - Terraços e outros	
1470 - AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE	UFM
1471 - Circos, parque de diversão, amostras, exposições e similares	9
1472 - Vendas de livros, jornais, periódicos e similares em bancas	5
1473 - Com utilização de veículos, automotores ou não, estacionáveis ou não	5
1474 - Outras atividades em recintos fechados ou abertos não incluídos nos itens anteriores	14

ANEXO I
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS
ESPECIAIS

ATÉ AS 22:00 HORAS	UFM/ANO
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	21
SUPERMERCADOS E SIMILARES	15
FARMACIAS, DROGARIAS E SIMILARES	11
HOTEIS	11
MOTEIS	11
PENSÃO E SIMILARES	4
RESTAURANTES	4
BARES	10 e 15
INDÚSTRIAS	30
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	40 e 60
ALEM DAS 22:00 HORAS	UFM
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	21
SUPERMERCADOS E SIMILARES	12



FARMACIAS, DROGARIAS E SIMILARES	12
HOTEIS	15
MOTEIS	15
PENSÃO E SIMILARES	10 e 15
RESTAURANTES	10 e 15
BARES	10 e 15
INDUTRIAS	45
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADS NOS ITENS ANTERIORES	40 e 60

TABELA IV
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

	UFM/ANO/ FRAÇÃO
- Colocação de painel , anúncios, cartazes inclusive letreiros e similares, luminosos ou não na parte externa dos edifícios, lojas salas e outras unidades, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida.	5,00
- Colocação de painel, cartazes inclusive letreiros e similares luminosos ou não na externa de edifício, lojas, salas e outros unidades, quando não servirem especificamente para identificar estabelecimento em cujo frontispícios estiver pintado ou afixado.	5,00
- Colocação de painel , cartazes, anúncios , inclusive letreiros e similares, luminosos ou não , em muros, madeiramento, painéis especiais, tapumes ou em outros qualquer outro local permitido.	5,00
- Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviços que em galeria, estações, abrigos, ou em qualquer outro local permitido.	5,00
- Publicidade sonora em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade.	5,00
- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	5,00
- Publicidade em cinemas , circos, boate e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	5,00
- Publicidade por meio de faixas em logradouros públicos	2,00
- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios esportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas ou caminhos municipais.	5,00
- Publicidade por meio de projeção de filme, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos.	5,00
- Rede de alto falantes, caixas acústicas ou similares, por unidade instalada	5,00



- Publicidade em jornais e revistas	5,00
- Publicidade em rádio e televisão	10,00

TABELA V**VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa Em UFM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial -residencial horizontal.	ANUAL	1,5
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	ANUAL	2
3. Escritórios profissionais , estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	ANUAL	2
4. Comércio de alimentos e bebidas , inclusive bares, restaurantes e similares.	ANUAL	2
5. Indústrias químicas.	ANUAL	10
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	ANUAL	3
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	ANUAL	7
8. Depósitos, armazéns , reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	ANUAL	8

TABELA VI**VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente :		
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial de até 120m ²	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3
b- vistorias	ANUAL	3
c - expedição do alvará de aprovação	ANUAL	



(habite-se)		5
1.1.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200m ²	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
b - vistorias	ANUAL	5
c - expedição do alvará de aprovação	ANUAL	7
(habite-se)		
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ²	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b - vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação	ANUAL	12
(habite-se)		
1.1.5. Prédios de apartamentos por M2	ANUAL	UFM/M2
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	8%
b - vistorias	ANUAL	4%
c - expedição do alvará de aprovação	ANUAL	4%
(habite-se)		
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	ANUAL	
1.2.1. Com área (a ser construída ou crescida) de até 120m ²		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
b - vistorias	ANUAL	5
c - expedição do alvará de aprovação	ANUAL	7
(habite-se)		
1.2.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ²	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b - vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação	ANUAL	15
(habite-se)		
1.2.4. Com área (a ser constru-da ou acrescida) superior a 200 m2	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b - vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação	ANUAL	



(habite-se)		20
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial :	ANUAL	
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ²		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	7
b - vistorias	ANUAL	7
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	10
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b – vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	ANUAL	15
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b – vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área . No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	ANUAL	
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos :		
1.5.1. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120m ² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	15
B – vistorias	ANUAL	15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	20
1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² :	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para	ANUAL	



os fins de expedição do alvará de licença		30
B – vistorias	ANUAL	30
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	40
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :	ANUAL	
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m ² :	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b – vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² :	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b – vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.7. Barracões, galpões, telheiros, armazéns ,depósitos:	ANUAL	
1.7.1 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² por m ²		%sobre/UFM/ m ²
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5%
b – vistorias	ANUAL	5%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5%
2. Reformas sem aumento de área :	ANUAL	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de aptos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3
b – vistorias	ANUAL	3
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral , inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos :	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5



b – vistorias	ANUAL	5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b – vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3
b – vistorias	ANUAL	3
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos :	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	2
b – vistorias	ANUAL	2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	3
4. Demolições :	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3
b – vistorias	ANUAL	3
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5
6. Arruamentos e Loteamentos :	ANUAL	
6.1. Terrenos com áreas até 10.000 m ² , por lote		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença por lote	ANUAL	1
b – vistorias por lote	ANUAL	1
c - expedição do alvará de aprovação por lote	ANUAL	2
6.2. Terrenos com áreas superiores a 10.000 m ² : por lote	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença por lote	ANUAL	2



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 21 – CEP: 68.165-000 – C.G.C. 10.222.297/0001-93 – Fone: 091-543-1030 – Rurópolis – Pará.

b – vistorias por lote	ANUAL	2
c - expedição do alvará de aprovação por lote	ANUAL	3